



**REPÚBLICA
PORTUGUESA**

GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO
DOS ASSUNTOS PARLAMENTARES

Exma. Senhora
Presidente da Comissão de
Orçamento, Finanças e Modernização
Administrativa
Deputada Teresa Leal Coelho

SUA REFERÊNCIA	SUA COMUNICAÇÃO DE	NOSSA REFERÊNCIA	DATA
54/COFMA/2018	15-02-2018	Nº: 2512	28/06/2018
92/COFMA/2018	10-05-2018	ENT.: 4252	
104/COFMA/2018	21-06-2018	PROC. Nº:	

ASSUNTO: Resposta ao pedido de informação sobre a Petição n.º 462/XIII/3.^a, iniciativa de Cristina Isabel Pires Mendes Antunes - “Dedução no IRS do valor pago a empregadas domésticas”.

Encarrega-me o Secretário de Estado dos Assuntos Parlamentares de enviar a resposta proveniente do Gabinete do Senhor Ministro das Finanças, ao pedido de informação sobre a Petição mencionada em epígrafe, através do ofício n.º 1048, datado de 27 de junho, cuja cópia se anexa.

Com os melhores cumprimentos,

A Chefe do Gabinete

Marina Gonçalves



REPÚBLICA
PORTUGUESA

GABINETE DO MINISTRO DAS FINANÇAS

Gabinete do Secretário de Estado
dos Assuntos Parlamentares

Entrada N.º 4252

Data 28/06/2018

27 JUN 18 01048

Exma. Senhora
Chefe do Gabinete do Senhor Secretário de Estado
dos Assuntos Parlamentares
Dra. Marina Gonçalves

SUA REFERÊNCIA
609

SUA COMUNICAÇÃO DE
16-02-2018

NOSSA REFERÊNCIA
ENT.:1105/18
PROC. N.º: 04.4

DATA

ASSUNTO: Petição n.º 462/XIII/3.^a, iniciativa de Cristina Isabel Pires Mendes Antunes - “Dedução no IRS do valor pago a empregadas domésticas”

Exma. Senhora

Carra Mariana Gonçalves,

Tendo sido solicitado, pela COFMA, ao abrigo do n.º4 do artigo 20.º da Lei n.º 43/90, de 10 de agosto (Exercício do Direito de Petição) informação sobre a Petição N.º 462/XIII/3.^a, subordinada ao tema “Dedução no IRS do valor pago a empregadas domésticas”, há a informar o seguinte:

1. Na petição apresentada junto da Assembleia da República é questionada a possibilidade de “incluir para efeitos de abatimento em IRS, os valores pagos a empregadas domésticas, na habitação (independentemente de ser alugada, própria, arrendada, a pagar ao banco)”.
2. Defende a subscritora da petição que, atualmente, “a maioria das empregadas domésticas a trabalhar em residências particulares não passam recibo, também porque os empregadores não os usa para nenhum fim. Esta situação alimenta uma economia paralela de pessoas que não declaram o vencimento e que ganham mais que o ordenado mínimo, com direito a isenção nas taxas moderadoras, propinas ou outros subsídios. Se contasse para descontos em IRS, tal como aconteceu com os cabeleireiros e oficinas, muitas pessoas passavam a pedir recibos”.
3. Desde logo importa esclarecer que o contrato de trabalho de serviço doméstico configura-se como um contrato de trabalho que está sujeito a um regime especial, aplicando-se as regras gerais do contrato de trabalho apenas quando não colidam com aquele regime, cujo regime jurídico encontra-se estabelecido no Decreto-Lei n.º 235/92, de 24 de outubro.



4. Em conformidade, e não obstante se consagrar o contrato de serviço doméstico como um contrato de trabalho, certo é que o mesmo detém especificidades que o distinguem do contrato de trabalho tradicional.
5. Assim, nos termos do Decreto-Lei n.º 235/92, de 24 de outubro, o contrato de serviço doméstico é aquele pelo qual uma pessoa se obriga, mediante retribuição, a prestar a outrem com caráter regular, sob a sua direção e autoridade, atividades destinadas à satisfação das necessidades próprias ou específicas de um agregado familiar, ou equiparado, e dos restantes membros.
6. Acresce ainda salientar que a inscrição no regime de segurança social incumbe ao empregador e é inscrito no regime geral de trabalhador por conta de outrem, ainda que sujeito a regras próprias.
7. Tratando-se de um trabalhador por conta de outrem, para efeitos fiscais, está sujeito às obrigações declarativas aplicáveis aos restantes trabalhadores, nomeadamente, à entrega da declaração Modelo 3 de IRS anual, podendo ficar dela dispensado se abrangido pelas situações previstas no artigo 58.º do Código do IRS, designadamente, quando o montante dos rendimentos anuais daquela fonte seja igual ou inferior a €8.500,00 e não tenham sido sujeitos a retenção na fonte.
8. Por outro lado, os empregadores que não declaram mensalmente as remunerações pagas aos trabalhadores domésticos estão obrigados a comunicar os rendimentos anuais através da declaração Modelo 10. Sendo que, no caso de o empregador exercer uma atividade empresarial ou profissional os custos com salários podem eventualmente ser deduzidos, quando necessários para o desenvolvimento da atividade, e, até 2017, desde que o rendimento seja determinado com base em contabilidade organizada.
9. Ora, a proposta a que se refere a petição pretende criar uma dedução à coleta relativa a encargos com salários de trabalhadores que se afasta da natureza subjacente às deduções à coleta que assentam num conjunto de despesas atinentes à situação pessoal e familiar de cada contribuinte, como as despesas que visam atender às necessidades básicas dos sujeitos passivos ou do seu agregado familiar.



10. De referir a existência de deduções cujo objetivo é combater a evasão fiscal, através da exigência de fatura em situações como as apontadas na petição - cabeleireiros e oficinas -, traduzindo-se numa dedução correspondente a 15% do IVA suportado, sujeito a limites, que constem de faturas que titulem prestações de serviço e aquisições de bens comunicadas à Autoridade Tributária e Aduaneira ou emitidas no Portal das Finanças.
11. Por outro lado, tendo o empregador atividade profissional/empresarial em que também afete aqueles serviços à sua atividade - como gasto da atividade, seria posteriormente difícil o controlo, em momento de liquidação do IRS, da sua dupla não dedução, quer enquanto encargo da atividade, quer enquanto dedução à coleta.
12. Ou seja, sendo a atividade exercida no âmbito da categoria B, nomeadamente na contabilidade organizada (no regime simplificado os gastos “presumem-se” pela aplicação dos coeficientes), os valores despendidos com remunerações podem ser considerados como gasto da atividade (subtraem-se ao rendimento). Se fosse criada uma dedução à coleta relativa a este valor, no momento em que fosse feita a liquidação a Autoridade Tributária teria muitas dificuldades em apurar se o sujeito passivo já teria considerado esse gasto (estando o mesmo afeto ao resultado líquido do período), o que poderia levar a que a mesma despesa fosse considerada duas vezes - uma como gasto que foi deduzido ao rendimento e outra como dedução à coleta.
13. Pelas razões expostas, afigura-se que a prevenção do incumprimento das obrigações declarativas que, eventualmente, ocorram no âmbito do trabalho de serviço doméstico, não passa pela solução apontada na petição.

Com os melhores cumprimentos,

with cordials

O Chefe do Gabinete

André Caldas

CC: SEAF